

A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS DEVERES CONSTITUCIONAIS DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: O PROBLEMA DA LÓGICA "PRODUTIVISTA" - Carlos Gregório Bezerra Guerra

O Juiz de Direito de Comarca de Entrância Intermediária, **Dr. Carlos Gregório Bezerra Guerra**, escreveu sobre a compatibilização entre os deveres constitucionais de fundamentação das decisões judiciais e celeridade da prestação jurisdicional.

Confira-se, então, o texto intitulado "**A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS DEVERES CONSTITUCIONAIS DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: O PROBLEMA DA LÓGICA "PRODUTIVISTA"**", de autoria do citado Magistrado:

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva investigar a compatibilidade entre os deveres de fundamentação judicial e celeridade da prestação jurisdicional no contexto da lógica produtivista existente na atual quadra da história do Poder Judiciário no Brasil, especificamente no que se refere à justiça estadual de primeiro grau.

Por primeiro, investiga-se a existência de uma lógica produtivista no âmbito do Poder Judiciário a partir da análise da atuação do Conselho Nacional de Justiça enquanto ente regulador da atividade jurisdicional, verificando o desenho institucional dado pelas resoluções e demais instrumentos reguladores expedidos por esse órgão, especificamente a imposição de metas e o seu cumprimento.

Constatando-se a situação inicialmente presumida, passa-se a análise dos deveres constitucionais de fundamentação e celeridade, por meio de uma leitura



que partilha dos pressupostos da Crítica Hermenêutica do Direito, em sentido estrito, e da Teoria Crítica de base frankfurtiana, em sentido amplo. Realiza-se uma breve análise do pensamento exteriorizado na obra "Verdade e Consenso", de STRECK¹ e na obra "Como decidem as cortes?", de RODRIGUEZ², apresentando um ponto em comum entre ambas as teorias, qual seja, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais como elemento indispensável ao exercício do Estado Democrático de Direito.

Na sequência será abordado o dever de celeridade à luz da reforma constitucional do Poder Judiciário, ocorrida em 2004, e da criação do Conselho Nacional de Justiça. Promove-se uma investigação sobre como a celeridade foi alçada ao objetivo primordial da prestação jurisdicional, buscando realizar uma análise crítica dos efeitos da adoção extremada de um dever em detrimento de outro, de modo que a celeridade sem fundamentação representa arbitrariedade, e a fundamentação sem celeridade significa ineficácia dos direitos em razão da ausência de tutela jurisdicional em tempo hábil a evitar ou interromper a violação de direitos.

Por fim, analisa-se a possibilidade de compatibilizar os deveres de fundamentação e celeridade, tendo como parâmetro delimitador da questão o quantitativo de processos que tiveram início no Poder Judiciário nos últimos anos e a estrutura material existente para dar conta de todas as atribuições que decorrem desse acesso quase irrestrito ao sistema de justiça.

É fundamental não olvidar que o problema aqui

1 STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

2 RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as cortes? São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2013.



trabalhado é relevante para a discussão acerca do Poder Judiciário e suas práticas, na medida em que se percebe um aumento das críticas às decisões judiciais, seja em razão da demora na prestação jurisdicional, seja na ausência de fundamentação racional. Veja-se, por tempos a morosidade da justiça figurou como umas das graves queixas da sociedade em relação à prestação jurisdicional, talvez a maior delas. Todavia, em que pese a morosidade ainda permanecer como a principal frente de combate do Conselho Nacional de Justiça, como se percebe das metas do Poder Judiciário nos últimos anos, há hoje uma crescente insatisfação com a qualidade do serviço judiciário prestado, não apenas com o atendimento aos usuários mas, também, com o ponto mais sensível de toda prestação jurisdicional, qual seja, o ato decisional, função precípua do Poder Judiciário.

Por outro lado, à medida que cresce a insatisfação com a qualidade das decisões judiciais, cresce também a quantidade de processos a serem julgados, conforme se vê da análise dos resultados das metas do Judiciário acima referidas. A pressão pelo cumprimento das metas, associado ao grande volume de processos diminui o tempo para a análise dos feitos e pode estar gerando uma diminuição da qualidade das decisões, com o consequente aumento dos erros. Por essa razão, é imprescindível analisar se existe uma estrutura material que permita aos julgadores uma atuação célere e que não relegue a qualidade do ato jurisdicional praticado e/ou se a jurisdição deveria se limitar a um número menor de demandas.

Faz-se imprescindível observar que se considera sem qualidade a decisão que não é racionalmente fundamentada. É nesse sentido que se insere o presente trabalho. Ou seja, avaliar se existe uma cultura



do produtivismo dentro do aparelho da Justiça e se essa cultura permite compatibilizar os deveres de celeridade e fundamentação das decisões judiciais.

2. A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS DEVERES CONSTITUCIONAIS DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: O PROBLEMA DA LÓGICA "PRODUTIVISTA"

2.1. Uma breve introdução à questão

Em discurso como paraninfo da turma dos formandos de 1920 da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, Rui Barbosa diz, em certo ponto do seu texto, que "(...) *justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*"³. Decorrido um pouco menos de um século do célebre discurso, que acabou se tornando lugar comum no meio jurídico, o Conselho Nacional de Justiça, utilizando a rede social Twitter, publicou, em 2013, a mesma citação⁴. O que se pode depreender da manifestação pública é que a questão da celeridade continua sendo central enquanto problema a ser enfrentado pelo Poder Judiciário e que o que era um discurso ou fala de um acadêmico ou advogado tornou-se, no século XXI, um discurso de um órgão do próprio Poder Judiciário, ainda que com membros externos e com função de controle.

Por meio da Resolução 70/2009⁵, o Conselho Nacional de Justiça institucionalizou um plano estratégico para o Poder Judiciário a ser cumprido durante os anos de 2010 a 2014, com objetivos específicos e com a criação de índices para verificação do cumprimento

3 BARBOSA, Rui. Oração aos moços, p. 47. Campinas: Russell editores, 2007.

4 Disponível em <https://twitter.com/cnj_oficial/status/320682548512555008>

5 Disponível em http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_18032009_22072014152617.pdf. Acessado em 04 de fevereiro de 2018.



das metas nacionais. Pois bem, pode-se ter aí o embrião do atual desenho institucional do modelo de prestação jurisdicional dominante no País. O art. 6º da referida Resolução instituiu que o CNJ coordenaria a instituição de índices, metas, projetos e ações de âmbito nacional, comum a todos os tribunais, inaugurando uma nova fase no Judiciário pátrio, qual seja, o de metas e indicadores, muito mais responsivo à demanda por celeridade.

Antes da Resolução 70/2009 do CNJ, já havia relatórios anuais para verificação do quantitativo de demandas e da carga de trabalho dos Magistrados. É relevante tecer uma brevíssima comparação entre os dados obtidos em 2003⁶ e os obtidos no ano-base 2016⁷. No ano de 2003, a carga de trabalho dos Magistrados estaduais de 1º grau foi de 4.676,72 processos por Magistrado e existiam 5,51 Magistrados por cem mil habitantes. Já em 2016, a média de Magistrados estaduais por cem mil habitantes foi de 5,66, enquanto a carga de trabalho foi de 7.364 processos por Magistrado. Como se percebe, houve uma estagnação na quantidade de Magistrados e um aumento da carga de trabalho.

Pois bem. Desde a criação do Conselho Nacional de Justiça, não se verifica uma mudança na diminuição do acervo processual, muito pelo contrário. Se levarmos em consideração apenas os dados a partir de 2009, ano em que se passou a adotar uma metodologia comum, temos que nesse citado ano havia 60,7 milhões de processos pendentes, enquanto no ano-base 2016 esse

6 Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_numeros_2003.pdf. P. 35. Acessado em 04 de fevereiro de 2018.

7 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. P. 73. Acessado em 04 de fevereiro de 2018.



número cresceu para 79,7 milhões de processos⁸. À primeira vista, seria possível pensar que isso se deve à baixa produtividade dos Magistrados, mas nesse mesmo relatório do anobase 2016 percebe-se que o número de sentenças e decisões passou de 20,7 milhões em 2009 para 26,3 milhões em 2016, e o número de processos baixados passou de 25,3 milhões em 2009 para 29,4 milhões em 2016.

Tendo em vista que não houve alteração considerável do número de Magistrados por cem mil habitantes de 2003 a 2016, é possível que um dos fatores que tem maior influência para o aumento da produtividade seja a atividade correcional. Nesse sentido, a coação pelo temor de ter instaurado contra si um procedimento disciplinar pode ser um instrumento bastante eficaz para o aumento da produtividade dos Juízes, uma vez que já não são raros os casos de procedimentos com penalização do julgador com aposentadoria compulsória⁹, sem que aqui se faça qualquer juízo de valor acerca do acerto ou desacerto das eventuais punições, na medida em que não se debruçou sobre os procedimentos. Todavia, a atividade correcional acompanha cada vez mais de perto o cumprimento das metas por meio dos sistemas de gestão processual e cobra cada vez mais dos Magistrados o cumprimento das metas e o consequente aumento da produtividade.

De outro turno, o aumento da produtividade dos

8 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. P. 68. Acessado em 04 de fevereiro de 2018.

9 Veja-se as seguintes notícias nos links acerca de procedimentos disciplinares que resultaram em punição a Magistrados por baixa produtividade. <https://www.conjur.com.br/2017-jun-30/elogiadocolegas-juiz-aposentado-baixa-produtividade>. Acessado em 05 de fevereiro de 2018. <https://www20.opovo.com.br/app/opovo/politica/2016/06/20/noticiasjornalpolitica,3626034/juizcearense-e-alvo-de-processo-disciplinar-por-baixa-produtividade.shtml>. Acessado em 05 de fevereiro de 2018.



Magistrados veio acompanhada de uma natural perda da qualidade das decisões judiciais, o que pode ser explicado por uma série de fatores, tais como: menor quantidade de tempo para apreciação dos processos; necessidade de delegar funções de pré-análise processual à assessoria, composta em grande parte por estagiários¹⁰; adoção de uma racionalidade autoritária; entre outras. Para os efeitos deste trabalho, aborda-se especificamente um desses fatores, qual seja, o aumento da quantidade de processos a serem apreciados e a exigência de uma maior celeridade para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ.

É nesse contexto que se insere a questão primordial deste trabalho: a lógica produtivista na atividade jurisdicional, as suas consequências e a necessidade de se compatibilizar celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, consubstanciada no dever de fundamentação do julgador quando do exercício da prestação jurisdicional.

2.2. 2. O dever de fundamentação das decisões judiciais

A Constituição Federal, enquanto promulgadora de um Estado Democrático de Direito, traz em seu artigo 93, IX, o dever de fundamentação das decisões judiciais. Senão, vejamos:

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à

10 Já em 2012, Lenio Streck fazia menção, em sua coluna do Conjur, ao que denominou ironicamente de “estagiariocracia”. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-abr-12/senso-incomum-tomadapoder-pelos-estagiarios-regime>. Acessado em 05 de fevereiro de 2018. Nessa mesma coluna semanal, é possível identificar outro texto crítico acerca do assunto. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-30/diario-classe-jantar-fim-ano-estagiarios-antes-facam-greve>.



intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)¹¹.

Todavia, a par do dever de fundamentação restar translúcido no dispositivo em comento, os julgadores, há tempo, vêm desrespeitando esse preceito, talvez por um déficit de conhecimento sobre teorias das decisões judiciais ou mesmo por puro autoritarismo, que está intrínseco na cultura jurídica pátria. Essa constatação acerca da violação ao dever de fundamentação das decisões vem sendo alertada por juristas brasileiros que empreendem pesquisas sérias e com autonomia investigativa, podendo-se citar, entre outros, Lenio Luiz Streck e José Rodrigo Rodriguez.

Certamente que o constituinte, ao introduzir o dever de fundamentação na Constituição, apenas reproduzia um marco civilizatório próprio do Estado moderno, ou seja, o exercício do poder só possui legitimidade à medida que esteja balizado pela soberania popular, que é expressada pelo império do Direito. Assim, o julgador deve fundamentar suas decisões porque não está a exercer um poder seu, mas apenas um poder delegado a si com limites e deveres específicos.

No entanto, o que se tem percebido é um cumprimento parcial do dever de fundamentação, na medida em que o ônus argumentativo tem sido confundido com o simples justificar da decisão, muitas vezes fruto da pura vontade do julgador, o que STRECK e RAATZ¹² denominam de “versões fracas do dever de fundamentação”. Por seu

11 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 05 de fevereiro de 2018.

12 STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. In R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 15, n. 20, p.160-179, jan./jun. 2017.



turno, RODRIGUEZ¹³, em pesquisa empírica, debruçou-se sobre os acórdãos das Cortes superiores do País e vislumbrou a existência de um modo de decidir que dista dos imperativos do Estado Democrático de Direito, conseguindo perceber que prevalece no modo de fundamentação das decisões a utilização de argumentos de autoridade, sejam colhidos na jurisprudência, sejam colhidos na doutrina. E é nesse sentido que tece sua crítica:

Ora, uma argumentação que não se fundamente principalmente em argumentos de autoridade deve apresentar-se como convincente por si só, independentemente da pessoa que a proferiu ou de qualquer outra autoridade ou pessoa que, eventualmente, concorde com determinado modo de pensar. Ela deve ser justificada independentemente da pessoa que articula os argumentos, ou seja, deve representar a melhor solução possível para aquele caso – o melhor direito, a solução mais adequada –, esteja ela presente no texto da lei ou tenha sido obtida por intermédio de algum outro modelo de racionalidade judicial. Prevalece no Brasil a articulação de opiniões acompanhadas da citação, sem contextualização ou análise, de uma série de "jurisprudências" e "doutrinas" a título de argumento de autoridade¹⁴.

No mais das vezes, prevalece a personalização da jurisdição. Cada julgador decide o que bem entende e depois encontra um argumento de autoridade que sirva de justificação para a sua decisão. Por óbvio que tal ato atenta contra a lógica democrática na medida em que cria um direito do julgador versus o direito da sociedade, que, em algum momento histórico, foi

13 RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as cortes? FGV: São Paulo, 2013.

14 RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as cortes? FGV: São Paulo, 2013. P. 77.



positivado e que está vigente. Ainda que a atividade decisional não deva estar vinculada ao pensamento textualista ou positivista exegético, o julgador não pode violar o texto da lei, criando um novo texto. Em seu "Verdade e Consenso", STRECK nos adverte:

(...) Além disso, é necessário alertar para o fato de que a afirmação "a norma é (sempre) produto da interpretação do texto", ou de que o "intérprete sempre atribui sentido (Sinnggebung) ao texto", nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete-poder "dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa", atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem "existência" autônoma). O texto "limita a concretização e não permite decidir em qualquer direção, como querem as diversas formas de decisionismo", alerta Adeodato¹⁵.

Lado outro, não se está a dizer que o intérprete deve promover uma fundamentação baseada unicamente em bases exegéticas. Muito menos que deve prevalecer uma visão positivista/kelseniana do Direito. A uma, porque o primeiro erro reside em dizer, como se faz comumente na "cultura dos cursinhos para concurso", que Kelsen em sua teoria entende que o direito aplicado pelo julgador deve guardar idêntica semelhança com a vontade do legislador. Ora, evidentemente não é essa a teorização de Kelsen. Muito pelo contrário. Kelsen foi além do seu tempo e tratou do discurso científico acerca do Direito, fazendo inclusive uma separação entre a interpretação do direito feita por um cientista e a aplicação do direito feita pelas Cortes, sendo que esta última goza de um espaço interpretativo preenchido no momento da aplicação da norma, ou seja, o ato de decisão para Kelsen é um ato de vontade. A

15 STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P. 117.



duas, porque a decisão judicial não deve ser mero ato de vontade, sob pena de se jogar fora séculos de construção de uma sociedade democrática fundada no império da lei.

Esse modo de decidir, além dos problemas anteriormente relatados, causa ainda um risco de violação ao devido processo legal em seu sentido amplo, uma vez que a decisão judicial que não enfrenta racionalmente todos os argumentos jurídicos trazidos pelas partes não permite à parte que teve seu direito não tutelado saber por qual razão seus fundamentos não foram acolhidos e, assim, submeter a questão a uma instância superior para reanálise. As Cortes Superiores, por sua vez, solidificaram o entendimento de que a decisão pode ter fundamentação suficiente, ou seja, pode abordar apenas os pontos que para o julgador é suficiente para dar provimento ou não aos pedidos.

Esse contexto criou a necessidade de se debater e criar balizas ao dever de fundamentação e, com esse viés, a partir da redação do novo Código de Processo Civil, inaugurou-se na legislação infraconstitucional uma regulamentação clara do dever de fundamentação. Vejamos:

Art. 489, §1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento¹⁶.

Lendo cada um dos incisos acima perceber-se-á critérios jurídicos racionais necessários à fundamentação de uma decisão judicial. Partindo desse marco legislativo, depreende-se que a decisão judicial fundada em argumentos de força, como citações doutrinárias, jurisprudenciais e sumulares, sem a contextualização da adoção do pensamento ao caso concreto e sem a explicação jurídica da posição assumida não pode ser tida como válida. Logo, de uma fundamentação suficiente, aceita nos tribunais, passa-se a um dever de fundamentação exauriente enquanto exigência da lei.

O artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil representa, no atual contexto da jurisdição brasileira, um avanço e um desafio. Isso porque traz a necessária explicitação de critérios para se saber se uma decisão está fundamentada ou não, mas também é um desafio, posto que confronta dois grandes problemas: a cultura autoritária do Judiciário e o "produtivismo". Quanto ao primeiro dos problemas, é necessário evidentemente uma posição firme dos Tribunais Superiores e uma cobrança das instituições que atuam no sistema de Justiça e dos doutrinadores para que o julgador se sinta constrangido, epistemologicamente ou disciplinarmente, ao cumprimento da lei, por mais absurdo que isso

16 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.html. Acessado em 05 de fevereiro de 2018.



possa soar. No entanto, parece ser um problema a ser resolvido com o passar do tempo, na medida em que se solidifique a cultura democrática no Brasil. Já o segundo problema merece uma atenção redobrada, uma vez que não depende apenas do constrangimento do julgador para o cumprimento da lei como veremos na sequência.

2.3. 3.A lógica produtivista na atividade jurisdicional

Se por um lado a criação do Conselho Nacional de Justiça foi extremamente benéfica para a sociedade, no que diz respeito à abertura do Poder Judiciário e ao consequente incremento da transparência acerca desse Poder, por outro teve o condão de promover algumas mudanças consideráveis no exercício da jurisdição.

O primeiro trabalho de grande impacto do CNJ foi a coleta de dados de todos os órgãos do Poder Judiciário nacional, permitindo dar início a uma radiografia da situação orçamentário-financeira e jurisdicional. Data do ano-base de 2003 a primeira avaliação de dados e de 2009 a mudança mais significativa nesse processo, o estabelecimento de metas. No correr dos anos, percebeu-se o aprimoramento da coleta de dados e dos grupos de gestão processual, levando em conta também o processo de informatização do Poder Judiciário e de digitalização dos processos, efetivando uma mudança dos processos físicos para os processos digitais. Como dito anteriormente, essa mudança se deu tendo como um dos objetivos primordiais diminuir ou extinguir a morosidade na prestação jurisdicional¹⁷.

Em 2010¹⁸ foi estabelecido como Meta 1 do Poder

17 É possível constatar essa afirmação por meio da leitura de notícias divulgadas no sítio do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85361-estatisticas-mostramevolucao-do-combate-a-morosidade-na-justica>. Acessado em 20 de fevereiro de 2018. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebidapela-ouvidoria-do-cnj>. Acessado em 20 de fevereiro de 2018.

18 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/1>



Judiciário brasileiro julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal. Desde esse ano até o corrente, essa meta foi mantida e disseminada como o objetivo de todo Magistrado, julgar mais processos do que os distribuídos no ano em sua Unidade Judicial.

Aliado ao estabelecimento de metas de julgamento anual de processos, implementou-se uma atuação correcional mais presente e rígida com os prazos para despachos, decisões e sentenças de cada processo individual, inclusive com o início de procedimentos disciplinares contra Magistrados que venham a descumprir injustificadamente os prazos processuais. O próprio regimento interno do CNJ traz a previsão, em seu artigo 78, de representação contra Magistrado por excesso de prazo injustificado, podendo qualquer pessoa com interesse legítimo suscitar o excesso. Há ainda a instituição de premiações para os Juízes mais produtivos¹⁹ como uma forma de reconhecimento na busca pelo objetivo de dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Todas essas ações, sejam de desestímulo pelo temor de uma sanção ou por estímulo em razão de uma premiação, introduzem no Poder Judiciário a lógica produtivista em que o objetivo central da atividade jurisdicional passa a ser baixar o maior número de processos possíveis. A celeridade judicial ganha *status* de princípio superior nos deveres do Magistrado, e a

de-exerciciosanteriores/metas-2010. Acessado em 20 de fevereiro de 2018.

19 As Corregedorias da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará premiaram juizes. Disponível em <http://amaerj.org.br/noticias/corregedoria-premiajuizes-e-servidores-mais-produtivos-do-tj-rj/>. <http://www.tjce.jus.br/noticias/corregedoria-geral-dajustica-premiara-13-juizes-com-maior-produtividade-e-presteza-em-2017/>. Acessados em 20 de fevereiro de 2018.



qualidade das decisões proferidas passam a ser um objetivo subsidiário, devendo o julgador se preocupar mais com a quantidade de decisões proferidas do que com a qualidade de cada uma delas, ainda que esse discurso não esteja explicitado.

Percebe-se que se trata de um processo em curso, que teve início com a criação do CNJ e que vem espraiando-se por todo o Poder Judiciário. É emblemática a reportagem do *site* Consultor Jurídico acerca da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aposentou compulsoriamente um Juiz por produzir apenas 33 sentenças por mês, em média. Chama ainda mais atenção a fala do Desembargador Amorim Cantuária, para quem *“o juiz mantém prática antiga da Magistratura, trabalhando em ritmo artesanal. Hoje, infelizmente, a nossa produção tem que ser industrial”*²⁰. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo envia uma mensagem clara aos demais julgadores: a prestação jurisdicional não comporta mais a análise detida de um processo, pois o julgador precisa, antes de tudo, produzir de modo fabril. Hoje caminhamos para tornar obsoleta a discussão acerca do Juiz Hércules de Dworkin²¹, uma vez que o sistema judicial vem impondo a figura do Juiz-Taylor²², que busca a cada dia melhorar a gestão produtiva de sua atividade e consegue aumentar o número de processos baixados e o tempo de espera por uma decisão judicial.

Quando da contextualização, foi dito no início desse trabalho que, segundo os dados do CNJ, em que pese o crescimento da quantidade de decisões e sentenças dos

20 <https://www.conjur.com.br/2017-jun-30/elogiado-colegas-juiz-aposentado-baixa-produtividade>. Acessado em 20 de fevereiro de 2018.

21 DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

22 Irônica alusão ao norte-americano, mestre da produtividade, Frederick w. Taylor.



Magistrados brasileiros, houve um aumento do número de processos pendentes, e, como não houve um aumento do número de Magistrados, conseqüentemente aumentou a carga de trabalho de cada Magistrado. O grande e gravoso problema que surge é como o Magistrado, inserido nessa cobrança produtivista, cumprirá com os deveres de fundamentação se a carga de trabalho cada vez aumenta mais? Como em um sistema de Justiça que adota a lógica fabril, o Magistrado conseguirá em cada decisão e sentença abordar cada ponto argumentado pelas partes dos processos, além de cumprir os demais deveres presentes no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil?

Sem sombra de dúvida que, ainda que não existisse a lógica produtivista, haveria os julgadores que, jungidos pelo autoritarismo, continuariam a desrespeitar o citado artigo de lei, mas sob essa lógica o respeito ao dever de fundamentação pode vir a ser descumprido até mesmo pelos julgadores cientes e conscientes de sua função em um Estado Democrático de Direito, uma vez que a cobrança pelo cumprimento de metas e prazos coloca sobre o Juiz a pressão e o temor de sofrer sanções. Chega-se a um ponto de um verdadeiro "nó górdio", que não cabe ao julgador desatar. Ora, entre decidir de forma fundamentada e decidir um maior número de processos, em um ambiente judicial que não diminui a taxa de congestionamento do sistema, parece muito mais justificável o eventual atraso das decisões, mas com o fiel cumprimento do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Porém, quem possui o poder regulamentar e correccional da atividade judiciária é o Conselho Nacional de Justiça, e é esse órgão que os Juízes temem, em razão do seu poder sancionatório. Logo, entre a aplicação da lei, em sentido estrito, e a aplicação de uma



determinação do CNJ, parece razoável crer que os Magistrados adotarão esta última. Até mesmo porque, em uma eventual reclamação acerca do descumprimento do dever de fundamentação, poderá argumentar que a carga de trabalho não permite analisar cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente a fundamentação utilizada.

Não se quer com isso legitimar ou justificar a conduta dos Magistrados, de forma alguma. Causa grande preocupação refletir que o atual estado de coisas do sistema Judicial nos leva a acentuar cada vez mais o déficit democrático de nossa sociedade, uma vez que um órgão de Estado passa a descumprir uma norma procedimental da decisão judicial, colocando em jogo o próprio império do Direito. Contudo, precisamos avançar na discussão sobre o papel do CNJ nesse contexto, posto que desse Órgão parte a gestão estratégica do Poder Judiciário.

3 CONCLUSÃO

Desse modo, pode-se observar com o presente trabalho que o dever de fundamentação das decisões judiciais é um imperativo do Estado Democrático de Direito, sem o qual a população fica entregue ao decisionismo e à subjetividade de cada julgador, que não enfrenta racionalmente o caso que lhe foi entregue para a prestação jurisdicional.

Todavia, também é possível concluir que a criação do Conselho Nacional de Justiça, que teve como uma das justificativas a necessidade de combater a morosidade judicial, acabou por criar uma lógica produtivista sem, contudo, conseguir eficazmente diminuir o acervo de processos que pendem de julgamento no Poder Judiciário, gerando um problema ainda maior neste momento, qual seja, a manutenção da morosidade e da



falta de fundamentação completa das decisões judiciais.

Para os fins deste artigo, pretendeu-se provocar a discussão acerca do atual *status quo* do sistema Judicial, como forma de dar início a um novo debate sobre como conciliar celeridade com fundamentação das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. Oração aos moços, p. 47. Campinas: Russell editores, 2007.

BOAVENTURA, Edivaldo. Como ordenar as ideias. São Paulo: Ática, 2014.

CAENEGEM, R.C. van. Juízes, Legisladores e Professores. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FONTAINHA, Fernando de Castro. Juízes empreendedores: um estudo a partir da informatização dos tribunais brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2012.

NEUMANN, Franz. O império do Direito. Quartier Latim: São Paulo, 2010.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Fuga do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Sociedade contra o Estado - duas ondas de democratização radical no Brasil (1988 e 2013): uma interpretação à luz de Franz Neumann. In Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica - Anuário PPGD Unisinos, n. 12. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.



_____. A justificação do formalismo jurídico. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Como decidem as Cortes?. FGV: São Paulo, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA E COSTA, Carlos Eduardo Batalha; BARBOSA, Samuel Rodrigues. Nas Fronteiras do formalismo. São Paulo: Saraiva, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. Dicionário de hermenêutica. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

_____. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. In R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 15, n. 20, p.160-179, jan./jun. 2017.

